

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.861, DE 2022

Apensados: PL nº 953/2022 e PL nº 6.182/2023

Altera as Leis nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e da nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e institui a Política Nacional de Acessibilidade Educacional e dá outras providências.

Autor: Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.861, de 2022, de autoria do Deputado Gilberto Nascimento, que tem por objetivo instituir a Política Nacional de Acessibilidade Educacional, com foco na promoção da equidade e na efetivação do direito à educação para estudantes com deficiência.

Para isso, o projeto propõe alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), no sentido de:

- Permitir a utilização da educação a distância como modalidade complementar e adaptada, mediante avaliação psicossocial, para estudantes com deficiência (alteração nos arts. 1º, 5º, 23 e 32 da LDB);
- Incluir, na LBI, a figura do "profissional de apoio escolar", com funções voltadas à alimentação, higiene e locomoção dos estudantes com deficiência, e do "segundo professor", com formação específica em educação especial para atuar pedagogicamente em sala de aula;



- Garantir o direito ao acesso à educação a distância em igualdade de condições;
- Instituir a Política Nacional de Acessibilidade Educacional, com previsão de articulação federativa e cooperação entre entes públicos e privados.

Na justificativa, afirma-se que a Política pretendida conforma um mecanismo necessário para "transcender ao que já está proposto e aplicado", ao prever "ensino de conteúdos específicos, estratégias e utilização de recursos pedagógicos e de tecnologia diferenciados, muitas vezes, não existentes na classe regular", os quais seriam "fundamentais para garantir a aprendizagem e acesso ao currículo comum".

Foram pensados ao projeto original:

PL nº 953/2022, de autoria do Senado Federal - Rogério Carvalho, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a oferta de profissionais de apoio escolar.

PL nº 6.182/2023, de autoria da Sra. Luisa Canziani, que garante a continuidade, em anos subsequentes, do profissional de apoio escolar no atendimento ao estudante da educação especial.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2025-5611



II - VOTO DA RELATORA

O projeto em tela deve ser analisado, em primeiro lugar, à luz da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, que possui status de emenda constitucional (art. 5º, §3º, da CF/88). O artigo 24 da CDPD determina que os Estados devem assegurar "sistema educacional inclusivo em todos os níveis", com "acesso igualitário" e "apoio individualizado adequado às necessidades" dos alunos com deficiência.

Deve-se levar em consideração ainda a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que reitera o direito à educação inclusiva no art. 27 e especifica, no art. 28, os deveres do Estado no sentido de assegurar a permanência, participação e aprendizagem, incluídos aí os serviços de apoio e adaptações razoáveis. O §1º do art. 3º da LBI também conceitua o profissional de apoio escolar, mas ainda carece de delimitação do apoio pedagógico em sala, que é justamente uma das lacunas que o PL tenta preencher ao estabelecer a figura do segundo professor.

Assim, de maneira geral, afirmamos desde já que estamos de pleno acordo com o sentido geral do projeto, que é o de dar concretude à educação inclusiva, que, na prática, muitas vezes acaba não funcionando para quem mais precisa.

Ainda em relação ao Projeto Principal, salientamos desde já a necessidade de se construir um texto que, coadunando-se com o sentido geral do projeto garanta que a educação à distância seja uma ferramenta pedagógica à disposição da comunidade escolar, cuidando-se, contudo, para que não haja violações ao conjunto de direitos previstos no Art. 24 da CDPD, que incluem, dentre outras coisas, o direito à convivência comunitária.

Em outro vetor, é preciso garantir, por todas as maneiras possíveis e necessárias, o acesso e a permanência, em igualdade de condições, conforme preceitua o Art. 28 da LBI, o que deve incluir ferramentas de tecnologia da informação disponíveis.



Outro ponto a ser considerado é que a Lei Brasileira de Inclusão já garante como direito, em seu Art. 28, XVI, “acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino”.

Desse modo, consideramos que a acessibilidade já não se trata mais de uma política a ser desenvolvida, mas de uma obrigação imediata a ser implementada. A ideia de reforçar a acessibilidade nas escolas e o caráter mandatório do texto, contido do projeto principal, contudo, vai na direção correta e deve ser aproveitado.

Quanto ao PL 953/2022, de autoria do Senado Federal, estamos de acordo com a ampliação do seu alcance para todos os níveis de ensino, sua abrangência metodológica, no sentido de considerar as necessidades e potencialidades do estudante e promover sua autonomia e independência. Acrescentamos, contudo, apenas uma menção à devida revisão periódica de suas necessidades no caso concreto para a promoção da melhor alocação desses profissionais nas redes e seus empregos nos casos concretos.

Já em relação ao PL 6182/2023, de autoria da Deputada Luisa Canziani, somos mais uma vez pela acolhida da ideia geral da proposta, ressaltando, no entanto, a necessidade de pensar o melhor desenho jurídico e prático da medida, o que propomos a seguir.

Tendo em vista essas considerações, elaboramos um substitutivo, que desenvolve, sobretudo, os seguintes pontos:

- 1) Na esteira do projeto principal, busca conferir maior segurança jurídica na LBI aos profissionais da educação inclusiva, erigindo à Lei a figura do professor do Atendimento Educacional Especializado, que embora implícito no Art. 28, X, da própria LBI, não guardava a mesma clareza e centralidade proposta pelo texto original. Cuida-se, no entanto, de conferir norma dotada de generalidade o suficiente para que a previsão não incida em grau de especificidade que termine por engessar a organização administrativa da União ou mesmo a autonomia das redes estaduais e municipais de educação. Para tanto, optou-se aqui por



definição econômica, prevista desde a Resolução Nº 4, de 2 de outubro e 2009, do Conselho Nacional de Educação.

- 2) Em segundo lugar, propõe-se uma alternativa mais flexível à proposta de mera ampliação da educação à distância na educação especial, reforçando a utilização de todos os meios necessários para a garantia da permanência e instrumentos já aprovados por este Congresso Nacional, como o atendimento educacional em caso de internação hospitalar ou domiciliar de longo prazo.
- 3) Em terceiro lugar, acolhe-se aqui o texto de autoria do Senado Federal, com a vênua, em dispositivo subsequente, de que a alocação dos profissionais de apoio escolar precisa estar sujeito à revisão caso a caso.
- 4) É justamente esta a previsão do ponto derradeiro do substitutivo, que pretende, ao acolher o texto do PL 6182/2023, estabelecer o vínculo pedagógico como princípio para a alocação do profissional de apoio, sem, no entanto, enrijecer, na prática, o cotidiano difícil das unidades escolares públicas e privadas, que precisam de margem de liberdade para atuar e garantir direitos para as crianças e adolescentes com deficiência.

Feitas essas considerações, temos maior segurança jurídica a um profissional fundamental, que é o professor do atendimento educacional especializado, um reforço ao profissional de apoio escolar, um fortalecimento da ideia da permanência do estudante com deficiência e a criação de novos princípios para a atuação do apoio escolar. Creio ser essa a contribuição da presente relatoria no curso deste debate.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLs nºs 2.861/2022, 953/2022 e 6.182/2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

2025-5611

Apresentação: 13/08/2025 13:57:34.403 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2861/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252733911900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PLS NºS 2.861/2022, 953/2022 E 6.182/2023

Altera a Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a atuação do profissional de apoio escolar e do professor do atendimento educacional especializado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º.....

XV – Professor do Atendimento Educacional Especializado: professor que tenha formação inicial que o habilite para o exercício da docência e com formação específica para Educação Especial.

.....

Art. 28.....

.....

§ 3º A oferta de profissionais de apoio escolar prevista no inciso XVII do caput, sem prejuízo da participação de toda a equipe escolar no atendimento, alcançará todos os níveis e modalidades da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, em instituições de ensino públicas e privadas, considerará as necessidades e potencialidades do estudante e promoverá sua autonomia e independência.



§ 4º A alocação de profissionais de apoio escolar considerará princípios como o vínculo pedagógico, a necessidade e a oportunidade, tendo como finalidade o atendimento das necessidades e a promoção das potencialidades, da autonomia e da independência dos alunos.

§ 5º A garantia da permanência de que trata o inciso V, do caput, deve incluir todos os recursos pedagógicos disponíveis, inclusive o atendimento educacional de que trata o Art. 4º-A da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

2023-10614

